Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5411/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69748/2011
PROTOCOLO	:	1154047
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 215/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BRUNA QUEIROZ DINIZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 74/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA E RL-1C, PARA OPERAÇÃO TAPA BURACOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 84.400,00

Examina-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato de Obra nº 215/2011, que foi celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Bruna Queiroz Diniz - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 08 a 12).

O procedimento licitatório modalidade Pregão 74/2011 foi autuado no TC/MS 69740/2011e julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 06665/2011, com cópias as fls.59/60.

.

O Corpo Técnico da Assessoria de Engenharia e Meio Ambiente desta Corte examinou novamente os autos e, através da Análise Conclusiva ANC - AEAMA – 6007/2012 de fls. 102 a 105, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

.

O Ministério Público de Contas analisou o processo e, através do Parecer PAR –MPC – GAB.6 DR.TMV – 7686/2012 de fls. 107 e 108, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do exposto **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato nº 215/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

ncb